



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.921645/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.518 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente TELEST CELULAR S/A (SUCEDIDA POR TELEFÔNICA BRASIL S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA AO LANÇAMENTO. TRIBUTOS CONFESSADOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A decadência de que trata § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, relativa aos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, diz respeito ao direito da Fazenda Pública de lançar seu crédito tributário, não podendo ser se enquadrados nessa situação os tributos confessados em declaração de compensação.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. LEGALIDADE.

A imputação proporcional dos pagamentos referentes a tributos, penalidades pecuniárias ou juros de mora, na mesma proporção em que o pagamento o alcança, encontra amparo no artigo 163 do Código Tributário Nacional.

ESTIMATIVA NÃO COMPENSADA. COBRANÇA COM BASE EM DCOMP.

Em regra, depois de encerrado o ano-base, a estimativa mensal que deixou de ser apurada e computada no ajuste anual não pode mais ser exigida. No entanto, diverso é o caso em que a estimativa mensal é aproveitada para formar o saldo negativo no encerramento do período-base, hipótese em que sua cobrança é cabível.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO.

Quando a fonte pagadora efetua a compensação do Imposto Retido na Fonte sobre rendimento objeto de retenção sujeita à modalidade de antecipação, essa fonte reconhece, perante a Receita Federal do Brasil, que a retenção efetivamente ocorreu. Nesse caso, a obrigação de recolher o Imposto retido recai sobre a fonte pagadora, sendo incabível a pretensão de transferir esse dever ao beneficiário do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário em relação à decadência suscitada; ii) por maioria de votos, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário em relação à imputação da multa de mora, vencidos os Conselheiros Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Luciano Bernart que davam provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)
Murillo Lo Visco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-004.518 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.921645/2009-18

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada em face de Acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro, acostado aos autos às fls. 82 a 97.

Por meio do referido Acórdão, o órgão julgador de primeira instância manteve a decisão da Autoridade competente da DRF/Vitória (fl. 63), que teve por objeto declarações de compensação em que a Contribuinte utilizou direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ de 2003, que totalizou R\$ 7.824.485,33 em valor original.

Na análise da composição do direito creditório, embora a Autoridade competente tenha confirmado o valor total das retenções na fonte e estimativas mensais informadas pela Contribuinte na DComp nº 16390.45529.290705.1.3.02-2531, nem todo o valor pleiteado foi reconhecido, restando uma divergência de R\$ 6.326,98. Isso porque, depois de as antecipações confirmadas – retenções na fonte e estimativas mensais que totalizaram R\$ 9.072.117,71 – terem sido deduzidas do IRPJ devido naquele ano (R\$ 1.253.959,36), restou disponível para as compensações saldo negativo de R\$ 7.818.158,35.

Além disso, depois de realizados os cálculos inerentes à compensação, a Autoridade competente entendeu que o saldo negativo reconhecido não foi suficiente para compensar débitos que, em valor original, totalizaram R\$ 1.125.530,12.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade que foi julgada improcedente pela DRJ, e contra a decisão de primeira instância interpôs o Recurso Voluntário ora sob exame alegando, em síntese: (i) que parte da exigência foi fulminada pelo instituto da decadência; (ii) que a multa de mora de 20% é inaplicável ao presente caso; (iii) que, após o encerramento do ano-calendário, a obrigação de recolher o Imposto incidente sobre juros remuneratórios do capital próprio recai sobre o substituído, que é o contribuinte de fato; e (iv) que é indevida a cobrança de estimativa mensal de CSLL após o encerramento do ano-calendário, haja vista a existência de saldo negativo no período apurado.

Com base nessas alegações, a Contribuinte requer o provimento do seu Recurso e a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, todas as alegações trazidas pela Recorrente referem-se aos débitos que ela própria declarou em DComp. Dessa forma, não há controvérsia relativamente ao direito creditório. Como visto, são quatro as alegações da Recorrente:

- (i) parte da exigência foi fulminada pelo instituto da decadência;
- (ii) a multa de mora de 20% é inaplicável ao presente caso;
- (iii) após o encerramento do ano-calendário, a obrigação de recolher o Imposto incidente sobre juros remuneratórios do capital próprio recai sobre o substituído, que é o contribuinte de fato; e
- (iv) é indevida a cobrança de estimativa mensal de CSLL após o encerramento do ano-calendário, haja vista a existência de saldo negativo no período apurado.

Passo, então, à apreciação de cada uma dessas questões.

DECADÊNCIA

Depois de lhe ter sido dirigida a cobrança dos débitos considerados não compensados, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade por meio do qual alegou que alguns dos referidos débitos teriam sido extintos por decadência em razão de se referirem a fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro e março de 2004 e o despacho decisório ter sido recebido pela empresa somente em 21/12/2009.

Nesse sentido, valendo-se do que dispõe o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, alegou que “a verificação de suposta irregularidade pela Receita Federal ocorreu após decorridos mais de 05 anos dos fatos geradores das obrigações epigrafadas e, portanto, restam alcançados pela decadência”.

Em análise a essa alegação, o órgão julgador de primeira instância esclareceu que “a decadência de que trata artigo 150, § 4º, do CTN, relativa aos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, diz respeito ao direito fiscal de lançamento de crédito tributário, não podendo ser se enquadrados nessa situação os tributos objetos de Declaração de Compensação”.

Esclareceu ainda a DRJ que, em procedimentos de compensação, contra a Fazenda Pública corre o prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que uma vez esgotado implica homologação tácita das compensações.

No caso, tendo em vista que o tempo decorrido entre a data de transmissão das DComp sob discussão (29/07/2005 e 02/08/2005) e a data da ciência do Despacho Decisório (21/12/2009) não alcançou prazo de cinco anos, o órgão julgador de primeira instância concluiu que não ocorreu a homologação tácita das compensações em foco, de modo que não acolheu a alegação da Contribuinte.

Agora em sede de julgamento de segunda instância, a Recorrente se insurge contra a conclusão do Acórdão da DRJ sob o fundamento de que “o termo inicial do prazo decadencial é o fato gerador, conforme preceitua o artigo 150, § 4º do CTN, e não a data da remessa da declaração de compensação, devendo ser afastada a aplicação do artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/96 *in casu*”.

Alega, ainda, que “não havendo a homologação e, sim, rejeição do Fisco ao reconhecimento da extinção do crédito tributário declarado pelo contribuinte, deve haver um ato de ofício negando tal homologação no prazo de cinco anos do fato gerador, por óbvio”. Isso porque “não é o contribuinte que constitui o crédito tributário com o envio da declaração fiscal e sim a autoridade administrativa”.

De fato, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o termo inicial do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. E no contexto em que se insere a alegação da Recorrente, como é de sabença geral, decadência é a perda do direito de a Fazenda Pública constituir seus créditos tributários por meio do lançamento.

No entanto, ao contrário do que parece ser o entendimento da Recorrente, **o lançamento tributário não é o único meio de constituição do crédito tributário**. O próprio Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento, cristalizado na Súmula STJ nº 436, no sentido de que “a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Especificamente no âmbito da compensação tributária, a DComp é a declaração que produz tal efeito, inclusive, por expressa disposição legal, conforme não deixa qualquer dúvida o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo reproduzido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Ou seja, com a transmissão das DComp em tela, nos dias 29/07/2005 e 02/08/2005, a Recorrente promoveu a constituição dos créditos tributários da Fazenda Pública nessas datas. Desse modo, **pela simples razão de já estarem constituídos desde 2005**, não há que se falar em perda do direito de a Fazenda constituí-los em 2009.

Por conseguinte, no presente caso, quanto à alegação de decadência, não tem razão a Recorrente.

MULTA DE MORA

Ainda se referindo à cobrança dos débitos considerados não compensados, em sua Manifestação de Inconformidade a Contribuinte alegou que o direito creditório reconhecido é suficiente para todas as compensações pleiteadas, envolvendo os valores principais e juros devidos, e que a razão para a suposta insuficiência é a indevida aplicação de multa moratória no montante de 20% do valor devido.

Isso porque, segundo a Recorrente, a “aplicação de multa moratória, nos casos de pedidos de compensação efetuados junto ao Fisco Federal após o vencimento dos débitos compensados não se sustenta quando o crédito do contribuinte é originário de período de apuração anterior ao vencimento dos débitos objeto do encontro de contas, como é o caso presente”. Em outras palavras, “se os recursos (corporificados no crédito do particular) alocados à extinção do débito já se encontram na disponibilidade do Erário anteriormente ao surgimento do débito compensado, não se pode falar em mora no cumprimento da obrigação tributária principal”.

Com base nesse entendimento, a Recorrente sustenta que o “atraso no envio do PER/DComp poderia, em tese, desde que existente disposição legal nesse sentido, ensejar a incidência de multa por descumprimento de um dever instrumental de natureza acessória, mas não levar à aplicação de multa de mora por descumprimento da obrigação principal”.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ considerou essa alegação improcedente, tendo vista o que dispõe a legislação de regência, em especial o art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, vigente à época da transmissão das DComp em tela:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

Perante este Colegiado de segunda instância, a Recorrente se insurge contra a conclusão do Acórdão da DRJ reiterando que “a aplicação da multa moratória de 20%, prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 não se aplica no caso em tela, tendo em vista que os valores utilizados para realizar as compensações já se encontravam anteriormente em posse da Fazenda Nacional (pagamentos a maior)”.

Como reforço à sua tese, a Recorrente afirma que “a multa de mora na compensação é improcedente se o ente estatal já tem integrado ao seu patrimônio o crédito tributário antes do vencimento da obrigação, situação em que não existe mora no cumprimento da obrigação principal, por óbvio!”.

Com a devida vênia, discordo desse entendimento.

Primeiramente, é preciso esclarecer que, ao contrário do que parece entender a Recorrente, na situação sob exame, a Fazenda Pública não tem integrado ao seu patrimônio o crédito tributário antes do vencimento da obrigação. Tem, em verdade, valores que correspondem a um direito da Recorrente (saldo negativo de 2003), cuja utilização em compensação compete à Recorrente. Inclusive, se assim a Recorrente não tivesse procedido dentro do prazo previsto no art. 168 do CTN, seu direito pereceria.

Outra coisa completamente diferente é o crédito tributário da Fazenda, confessado em DComp pela própria Recorrente, cujo vencimento (previsto em lei) é anterior à data em que a Recorrente exerceu seu direito à utilização do indébito por meio da transmissão da DComp. Nesse caso, como a iniciativa de extinguir o crédito tributário pela compensação (ex vi inciso II do art. 156 do CTN) é posterior ao seu vencimento, incidem os acréscimos moratórios previstos em lei. Simples assim. Essa, inclusive, é a *ratio* subjacente ao dispositivo da legislação de regência, no caso, o já citado art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004.

Para tornar mais concreta esta análise, vamos considerar a compensação demonstrada pela Autoridade competente à fl. 40:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N°: 18120.33163.020805.1.3.02-5210 Situação: homologada parcialmente
 Data de transmissão de DCOMP: 02/08/2005
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 3.693.145,81
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 4.663.703,97

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)		
									Principal	Multa	Juros
	10783-922.161/2009-96	5706	01-01/2004	REAL	07/01/2004	Principal	4.260.000,00	4.260.000,00	3.216.125,77	643.225,15	804.353,08

Como se nota nesse exemplo, muito embora fosse detentora de um direito constituído em 31/12/2003 (o saldo negativo de IRPJ de 2003), somente em 02/08/2005 a Recorrente pretendeu utilizá-lo para compensar (extinguir) um crédito tributário vencido desde 07/01/2004, ou seja, dezenove meses depois do vencimento do tributo devido.

Ainda contra a exigência da multa de mora, a Recorrente sustenta que, como não houve declaração de multa em suas DComp, caberia ao fisco lançá-la, e não se utilizar das DComp para nelas incluir multa não declarada. Segundo a Recorrente, ao assim proceder, o Fisco empregou o método da imputação proporcional, há muito afastado pelo então Conselho de Contribuintes. No caso, entendendo devida a multa de mora, caberia ao Fisco lançá-la de ofício, e não realizar a imputação proporcional.

Neste ponto, cumpre destacar que essa mesmíssima tese foi objeto de recente análise pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Na ocasião, por ampla maioria o Colegiado negou provimento ao recurso especial da contribuinte. Trata-se do Acórdão nº 9101-004.231, proferido na sessão de 06 de junho de 2019, cuja ementa, na parte pertinente à questão aqui enfrentada, segue abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. LEGALIDADE.

A imputação proporcional dos pagamentos referentes a tributos, penalidades pecuniárias ou juros de mora, na mesma proporção em que o pagamento o alcança, encontra amparo no artigo 163 do Código Tributário Nacional.

No voto condutor dessa decisão, de lavra do Conselheiro Demetrius Nichele Macei, encontra-se o seguinte excerto, que aqui adoto como razão de decidir:

*Passando, agora, ao **Recurso Especial do Contribuinte** (efls. 594 a 635), tem-se como insurgência trazida pela recorrente a impossibilidade da Fiscalização utilizar créditos para “compensar” multa de mora que não estava declarada na DCOMP, sem o lançamento de ofício, ou seja, imputação proporcional.*

[...]

Como demonstrado, a simples leitura das ementas comprova a patente divergência jurisprudencial sobre a imputação proporcional. E no que pese o recurso do contribuinte estar bem detalhado e fundamentado, entendo não lhe assistir razão.

O CTN prevê em seus arts. 163 c/c o 167, o método de imputação proporcional de pagamento, no caso, do crédito reconhecido em favor do contribuinte. Veja-se:

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Expõe, por sua vez, a Procuradoria (e-fl. 743):

"A partir de uma interpretação conjunta desses dispositivos, conclui-se que a imputação proporcional dos pagamentos encontra fundamento no CTN, visto que, somente se pode falar em obrigatoria proporcionalidade entre as parcelas que compõem o indébito tributário se houver também obrigatoria proporcionalidade na imputação do pagamento sobre as parcelas que compõem o débito tributário."

Vejamos, em contrapartida, o quanto disposto no art. 43, da Lei nº 9.430/96, trazido à baila pelo contribuinte:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

No mesmo sentido, os acórdãos paradigmas entendem que com a vigência da Lei nº 9.430/96, que trouxe nova disciplina sobre a exigência dos pagamentos em atraso sem os acréscimos de juros e multa de mora, o método da imputação proporcional previsto no CTN restou ultrapassado e que, por consequência, na apuração do quantum devido na hipótese de postergação, deve-se considerar como valor do imposto ou contribuição postergados a totalidade dos valores pagos no período subsequente, sem a dedução dos juros e multa de mora.

Pois bem. Inicialmente, deve-se observar que o CTN tem natureza de lei complementar e a Lei nº 9.430/96 é lei ordinária. Em caso de antinomia entre uma norma inserta no CTN e uma lei ordinária, prevalece a norma do CTN.

Mas antes de se questionar a ilegalidade da norma, é preciso buscar, no próprio CTN, regras de integração, de tal forma que a norma hierarquicamente superior possa ser interpretada de forma a atender a norma que lhe dá suporte de validade.

A Procuradoria, em suas contrarrazões, transcreve trechos do Parecer PGFN/CDA N.º 1936/2005, no qual verifica-se as razões jurídicas para a coexistência pacífica dos arts. 163 e 167 do CTN, com os arts. 43 e 44 da Lei n.º 9.430/96 em relação à imputação proporcional de pagamento, merecendo destaque o disposto no item 16, do referido Parecer, dentro do qual está transcrito excerto da Nota Cosit n.º 106:

"10. A partir de uma interpretação conjunta dos arts. 163 e 167 do CTN, chega-se à conclusão de que referido Diploma Legal não só estabelece, na imputação de pagamentos pela autoridade administrativa, a inexistência de precessão entre tributo, multa e juros moratórios, como também veda ao próprio sujeito passivo estabelecer precedência de pagamento entre as parcelas que compõem um mesmo débito tributário, ou seja, veda ao sujeito passivo imputar seu pagamento apenas a uma das parcelas que compõem o débito tributário.

10.1 É que somente se pode falar em obrigatória proporcionalidade entre as parcelas que compõem o indébito tributário se houver obrigatória proporcionalidade na imputação do pagamento sobre as parcelas que compõem o débito tributário."

Assim, em que pese os argumentos dispendidos pelo contribuinte, a imputação proporcional não é ilegal. Não faria o menor sentido quitar integralmente o principal e os juros decorrentes e manter, exclusivamente, a multa de mora. Por ser um consectário legal, na medida em que incide sobre o principal, não poderia a multa de mora remanescer sozinha no caso concreto.

Poder-se-ia argumentar, neste ponto, que o art. 354, do Código Civil, tem regra diferente, na medida que determina primeiro o pagamento dos juros e, somente depois, do capital. Contudo, nos termos da Súmula STJ 464, "a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária".

Desta forma, a imputação proporcional na esfera tributária é técnica legal para que todo o valor do crédito do contribuinte seja utilizado e o eventual saldo devedor esteja distribuído de maneira adequada entre principal, juros e multa devidos.

Por fim, apenas para complementar o acima disposto, a incidência da multa de mora, de 0,33% ao dia, limitada a 20%, decorre de lei, especificamente disposto no art. 61, da mesma Lei n.º 9430/96.

Ante o exposto, voto no sentido de não acolher a alegação de inexigibilidade da multa de mora.

RESPONSABILIDADE SOBRE O RECOLHIMENTO DO IRRF SOBRE JCP

Quanto à cobrança do débito de IRRF confessado, e que pretendeu compensar com o direito creditório reconhecido no presente caso, agora em sede de contencioso administrativo a Recorrente sustenta a tese de que, "após o fim do ano calendário, o beneficiário dos Juros sobre Capital Próprio (contribuinte de fato) passa a ser o responsável pelo recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre os mesmos, isentando a empresa distribuidora de JCP de fazê-lo".

Nessa mesma linha, acrescenta que “o imposto de renda retido na fonte sobre JCP, em casos em que a retenção não importa em tributação definitiva, como no presente, é mera antecipação do imposto a ser devido pelo beneficiário do pagamento ao final do ano calendário (31 de dezembro)”, e que “após o final do exercício esses valores passam a integrar o montante do tributo devido pela pessoa que sofreu a retenção, devendo compor sua declaração de ajuste”.

De fato, em se tratando da modalidade de retenção por antecipação, **em não havendo a retenção**, após o encerramento do período de apuração a responsabilidade pelo recolhimento recai sobre o beneficiário do pagamento, na medida em que terá que oferecer à tributação o rendimento bruto recebido e não terá dedução a fazer a título de retenção na fonte, já que esta não ocorreu.

No entanto, este não é o caso dos autos, em que a própria Recorrente declarou-se como devedora do IRRF incidente sobre juros que pagou a título de remuneração do capital de seus acionistas. Ora, **se a própria Recorrente declarou-se como devedora do IRRF é porque a retenção foi efetuada**, cabendo a ela demonstrar o contrário.

E se a Recorrente efetuou a retenção, ela (a Recorrente) está obrigada a fazer o recolhimento, de modo que não há o menor cabimento na pretensão de transferir esse dever ao beneficiário do pagamento.

EXIGIBILIDADE DE ESTIMATIVA MENSAL APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO

Por fim, a Recorrente alega que é indevida a cobrança de estimativa mensal de CSLL após o encerramento do ano-calendário, haja vista a existência de saldo negativo no período apurado. Acrescenta que “o fato de ter havido envio de declaração de compensação por parte da ora Recorrente não tem o condão de infirmar o caráter de antecipação de tributo inerente ao pagamento de estimativa ao qual está obrigado a empresa ora Recorrente ao longo do ano-calendário”.

Quanto a essa alegação, cumpre esclarecer que, mais uma vez, a Recorrente traz à discussão um preceito verdadeiro, mas inaplicável ao caso concreto. Explico.

De fato, depois de encerrado o ano-base, **a estimativa mensal que deixou de ser apurada e computada no ajuste anual não pode mais ser exigida**. Nesse caso, cabível, apenas, é a multa isolada prevista na alínea “b” do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

No entanto, diferente é a hipótese dos autos, em que a Recorrente apurou saldo negativo de CSLL de 2005 no montante de R\$ 535.135,87, e para tanto se valeu de estimativas mensais que totalizaram R\$ 9.448.327,05, conforme revela a Ficha 17 da DIPJ/AC 2005, juntada pela Recorrente aos autos à fl. 45.

Portanto, para fazer prevalecer sua tese de que estimativa mensal não pode mais ser exigida depois de encerrado o ano-base, a Recorrente deveria demonstrar que o débito de estimativa mensal de CSLL de julho de 2005 – confessado no montante de R\$ 81.655,88 na DComp em tela – foi declarado equivocadamente porque não teria integrado o montante de R\$ 9.448.327,05 aproveitado para formar o saldo negativo daquele ano.

Nesse caso, como a Recorrente não logrou demonstrar que a estimativa mensal ora exigida não foi aproveitada para formar o saldo negativo no encerramento do período-base, não há como se aplicar a tese alegada, de que a estimativa mensal não pode mais ser exigida depois de encerrado o ano-base.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco